ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10074.000195/2007-62
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10074.000195/2007-62
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3202-001.197 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	27 de maio de 2014
Matéria	MULTA POR CLASSIFICAÇÃO INCORRETA.
Recorrente	GUERBET PRODUTOS RADIOLÓGICOS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 27/03/2002 a 06/10/2003

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. REVISÃO DE LANÇAMENTO. ART. 149 DO CTN. A revisão por questões de fato é possível, na forma do art. 149 do CTN.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO INCORRETA. AD Nº 10/1997. Ausente a descrição correta da mercadoria, deve ser mantida a multa por classificação incorreta da mercadoria, prevista no art. 84, I, da MP nº 2158-35/2001.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA POR CLASSIFICAÇÃO INCORRETA. MOTIVAÇÃO INAPROPRIADA. Sendo inadequadas as razões que embasaram a lavratura do auto de infração, impõe-se o cancelamento da exigência tributária.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Luis Eduardo Garrossino Barbieri e Irene Souza da Trindade Torres Oliveira , que negavam provimento ao recurso.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/07/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 24/07/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 01/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Tatiana Midori Migiyama, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves.

CÓPIA

Relatório

A fiscalização considerou ter ocorrido importação com base em diversas DI´s, com as classificações fiscais diferente das corretas que, em seu entendimento, deveriam ser nas posições 2924.29.69 para o **produto iobitridol** e não na posição 2924.19.99, e quanto a classificação da mercadoria **Ácido ioxitalâmo**, a fiscalização procedeu a reclassificação para 2924.29.49 ao invés de 2924.29.99.

Quanto aos produtos iobitridol, a fiscalização lavrou auto de infração, descrevendo a suposta infração como "Alíquota incorreta (Declaração inexata)", e resultando na cobrança de 3,5% de diferença do imposto (R$ 394.622,91), juros de mora (R$ 264.227,63), multa proporcional (75%) ao valor aduaneiro (R$ 192.751,74) e multa por classificação de 1%. Todavia, em relação o produto ioxitalâmo, apenas foi cobrado multa proporcional de 1%. Com isso, o auto de infração cobra um crédito tributário total de R$ 1.147.569,46.

Inconformada com a autuação, a empresa apresentou impugnação, pedindo que fosse julgado totalmente improcedente a autuação (fls. 107 e ss.), a qual a DRJ julgou parcialmente procedente (fls. 432 e ss).

Primeiramente, alega a impugnante que foi irregular o procedimento da fiscalização, pela inexistência de Mandado de Procedimento Fiscal. Entretanto, de acordo com o acórdão recorrido, são isentos de MPF os procedimentos internos de revisão aduaneira, com base no art. 11 da Portaria SRF nº 3.007/2001.

No que concerne ao **produto iobitridol**, o acórdão recorrido, constatando que a empresa e a Fiscalização erraram ao reclassificar a mercadoria em epígrafe, manteve a multa por classificação incorreta, conforme art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2158-35; todavia, afastou as exigências do Imposto de Importação, juros de mora e multa (75%). Eis suas palavras:

> *A classificação fiscal adotada pela empresa para a **mercadoria iobitridol** é incorreta uma vez que a empresa adota o código 2924.1..., que corresponde a amidas acíclicas, sendo que o Laudo de folha 75 define a mercadoria como uma amida cíclica (derivado de amida cíclica).*
>
> *[...]*
>
> *O Laudo de folhas 179 igualmente demonstra o erro de classificação fiscal da contribuinte haja vista que tal Laudo também define o produto como uma amida cíclica (derivado de amida cíclica).*
>
> *Conforme se observa no trecho abaixo, as amidas acíclicas **e seus derivados** são classificadas no código 2924.1 e as amidas cíclicas **e seus derivados** são classificadas no código 2924.2, ambas da Tarifa Externa Comum.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/07/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 24/07/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 01/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> 2924 COMPOSTOS DE FUNÇÃO CARBOXIAMIDA; COMPOSTOS DE FUNÇÃO AMIDA DO ÁCIDO CARBÔNICO
>
> 2924.1 Amidas (incluídos os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos
>
> 2924.2 Amidas (incluídos os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos
>
> ***Logo, a classificação fiscal de amida cíclica e seus derivados (conforme informação de Laudo Técnico) na Subposição 2924.1 já configura o erro de classificação fiscal uma vez que tal Subposição é específica de amida acíclica.***
>
> ***Uma vez que a empresa classificou incorretamente a mercadoria no código 2924.1...,*** *é devida a multa por classificação fiscal incorreta, conforme artigo 84, inciso I, da Medida Provisória n° 2158-35, já transcrito neste Voto.*
>
> *Todavia, há dúvidas sobre a correta classificação fiscal do produto iobitridol.*
>
> *Tem razão a impugnante quando alega que diversas normas da própria Receita Federal classificam o produto iobitridol no código NCM/SH 2924.29.99.*
>
> *De fato, a Instrução Normativa SRF n° 603/2005, em seu anexo, cita o produto iobitridol como atributo NVE do código 2924.29.99. Disposição idêntica está presente nas Instruções Normativas posteriores que tratam do mesmo assunto (NVE - Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatística): IN's SRF n° 657/2006, 701/2006 e 808/2008. Tal situação também se constata na IN SRF n° 953/2009, alegada pela impugnante em sua manifestação complementar.*
>
> *Há também o laudo de folha 179, que diverge do laudo de folha 75 no tocante à descrição do produto iobitridol.*
>
> *Pelos motivos acima observados, devem ser afastadas as exigências do Imposto de Importação, juros de mora e multa por não recolhimento (75%) no tocante ao produto iobitridol.*

Quanto ao produto **Ácido ioxitalâmico**, o acórdão recorrido manteve o entendimento da Fiscalização, com base no Laudo nº 10.053/03 fl. 62, propalando que o código correto da referida mercadoria deveria ser 2924.29.4 e não 2924.29.9. Confira-se:

> *2924 COMPOSTOS DE FUNÇÃO CARBOXIAMIDA; COMPOSTOS DE FUNÇÃO AMIDA DO ÁCIDO CARBÔNICO*
>
> *2924.2Amidas (incluídos os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos*
>
> *[...]*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/07/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 24/07/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 01/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

2924.29.4Acetamidas e seus derivados

E dentro do código 2924.29.4, no Subitem 2924.29.49 por exclusão dos anteriores.

2924 COMPOSTOS DE FUNÇÃO CARBOXIAMIDA; COMPOSTOS DE FUNÇÃO AMIDA DO ÁCIDO CARBÔNICO

2924.29.4Acetanlidas e .seus derivados

Com isso, da mesma forma do produto anterior, a DRJ manteve o lançamento de multa de 1% ao mês por erro de classificação.

Por fim, o aresto recorrido concorda com a alegação da impugnante de que o valor de R$ 16.769,23, cobrado em uma das DI´s analisadas (DI nº 02/0549153-1), já teria sido objeto do processo nº 10711.005291/2006-63. Com isso, tornam-se nulos os lançamentos da referida DI, por se tratar de uma duplicidade. Porém, a DRJ não aceitou a alegação de existência de duplicidade do presente processo com a Declaração de Importação nº 03/0856497-3. Leia-se:

Por outro lado, em relação à DI n° 03/0856497-3, improcede a alegação de duplicidade do presente lançamento com lançamento anterior constante no PAF n° 10074.000661/2006-29. Não há a duplicidade alegada, uma vez, enquanto naquele processo (10074.000661/2006-29) somente houve lançamento de multa por erro de classificação, enquanto no presente processo, há lançamento do Imposto de Importação, juros de mora e multa de ofício. Ou seja, as exigências não coincidem.

***Observa-se que a DI n° 03/0856497-3 é listada no lançamento no 1 (Alíquota incorreta - fls. 06-07), mas não é listada no lançamento de n° 2 (Mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul - fls. 07-09), o que comprova o lançamento do II e suas exigências acessórias, mas não houve lançamento da multa por erro de classificação fiscal**.*

Aliás, constata-se que, no processo n° 10074.000661/2006-29, a contribuinte não contestara a classificação adotada pelo Fisco, que, por sua vez, é a mesma adotada no presente julgamento: 2924.29.99 para o iobitridol e 2924.29.49 para o ácido ioxitalâmico.

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, afastando-se os lançamentos de Imposto de Importação, juros de mora e multa por não recolhimento (75%). Ficam mantidos os lançamentos da multa por erro de classificação fiscal (1%).

Afastam-se também todos os créditos tributários relativos à DI n° 02/0549153-1 por já terem sido objeto de outro processo administrativo-fiscal.

Cientificada do acórdão, acima destacado, a contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando suas razões para julgar improcedente a autuação (fls. 457 e ss.).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/07/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 24/07/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 01/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Alega a Recorrente que ainda persiste outra duplicidade de cobrança, não afastada pelo acórdão da DRJ, no que se refere à Declaração de Importação nº 03/0856497-3, processo administrativo n° 10074.000661/2006-29 (fls. 102/108), produtos Ácido lioxitalâmico e lobitridol, onde se encontra lançada a "multa por classificação fiscal incorreta, prevista no art. 636, inciso I, do Regulamento Aduaneiro", no montante de 1 % do V.A, relativa à DI acima citada.

Igualmente, assenta que não há que se manter o lançamento da multa por classificação incorreta, pois a fiscalização também errou na classificação fiscal atribuída ao produto importado pela Recorrente, tendo a DRJ atribuído uma terceira classificação diversa daquela apresentada pela autuação e pelo contribuinte.

Por último, alega que a Fiscalização foi contra o art. 149 do CTN, pois, aceitando o fisco a classificação feita pelo importador no momento do desembaraço alfandegário ao produto importado, a alteração posterior constitui-se em mudança de critério jurídico vedado pelo CTN. ***"a mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão do lançamento".***

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido conjuntamente com o recurso de ofício.

Revisão do lançamento

Como é do conhecimento dessa turma, perfilho o mesmo entendimento do STJ, de que a revisão da DI, quando implica em mudança do critério jurídico do lançamento, efetuado no desembaraço aduaneiro, é vedada pelo art. 149 do CTN.

Nesse sentido, colham-se o seguinte precedente do colendo STJ:

> *TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EQUÍVOCO NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ALÍQUOTA. ERRO DE DIREITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. Hipótese em que se discute se a indicação, pelo contribuinte, de legislação errônea na Declaração de Importação devidamente recebida pela autoridade alfandegária consiste em erro de fato e, portanto, pode dar ensejo à posterior revisão, pela Fazenda, do tributo devido; ou se trata-se de mudança de critério jurídico, cuja revisão é vedada pelo CTN.*
>
> *2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o erro de direito (o qual não admite revisão) é aquele que decorre*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/07/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 24/07/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 01/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

da aplicação incorreta da norma. Precedentes. Por outro lado, o erro de fato é aquele consubstanciado "na inexatidão de dados fáticos, atos ou negócios que dão origem à obrigação tributária" (EDcl no REsp 1174900/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/05/2011).

*3. **Da análise dos autos, verifica-se que ocorreu a indicação de legislação equivocada no momento da internalização da mercadoria, o que culminou com o pagamento da alíquota em valor reduzido, de sorte que não houve engano a respeito da ocorrência ou não de determinada situação de fato, mas sim em relação à norma incidente na situação, como, aliás, registrou o acórdão recorrido. Assim, não há falar em possibilidade de revisão do lançamento no caso dos autos, mormente porque, ao desembaraçar o bem importado, o fisco tem, ao menos em tese, a oportunidade de conferir as informações prestadas pelo contribuinte em sua declaração**.*

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1422444/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 11/10/2012)

In casu, o acórdão decidiu que se tratava de revisão por lançamento por questões fáticas, e não por questões de direito. Leia-se:

*Ademais, o presente caso é de identificação de mercadoria, sendo que a identificação de mercadoria é elemento fático , e não jurídico. **A impugnante declarara que a mercadoria importada é uma amida acíclica, sendo que somente, após exames laboratoriais, constatou-se que o produto na verdade era uma amida cíclica (derivado de amida cíclica)**.*

Ou seja, mesmo a tese equivocada da impossibilidade de revisão do lançamento por erro de direito ou até de mudança de critério jurídico não seria aplicável ao presente caso haja visto que o mesmo trata de elemento fático.

Em seu recurso voluntário, a recorrente não trouxe elementos que infirmassem essa constatação do acórdão recorrido, de que a revisão do lançamento ocorreu por razões fáticas.

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário, pois não houve violação ao art. 149 do CTN.

Multa de 1% por classificação incorreta. AD nº 10/1997.

A recorrente pede, ainda, que seja desonerada da multa por classificação incorreta de mercadoria, disposta no art. 84, I, da MP nº 2158-35/2001, aplicando-se por analogia o Ato Declaratório nº 10 de 1997, uma vez que a empresa teria descrito corretamente a mercadoria.

Todavia, como bem destacou o acórdão recorrido, *"a impugnante declarara que a mercadoria importada é uma amida acíclica, sendo que somente, após exames laboratoriais, constatou-se que o produto na verdade era uma amida cíclica (derivado de amida cíclica)"*.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/07/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 24/07/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por IRENE S OUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 01/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por isso, entendo que não houve descrição correta da mercadoria, devendo ser negado provimento ao recurso voluntário nessa parte.

Multa de 1% por classificação incorreta. **Produto iobitridol**

Quanto a manutenção da multa por classificação incorreta, vinculada ao **produto iobitridol**, a Fiscalização procedeu a tal lançamento, efetuando o cotejo da classificação adotada pela Contribuinte (2924.19.99) com a posição 2924.29.69, considerada como a adequada no auto de infração. A DRJ, por sua vez, julgou ambas as classificações inválidas, estabelecendo que a classificação oficialmente adotada pela SRF é a posição 2924.29.99.

Seguindo essa premissa, a fiscalização julgou improcedente o lançamento do tributo, juros e multa de ofício, mas manteve a aplicação da multa por classificação incorreta, prevista no art. 84, I, da MP nº 2158-35/2001. In verbis:

> ***Art.84.*** *Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:*
>
> *I-classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou*

Todavia, no meu entender, ao assim decidir, a DRJ modificou a motivação do auto de infração, o que não é legalmente possível. Este foi lançado, porque a classificação adotada pela Contribuinte (2924.19.99) seria incorreta, pois a posição certa seria a de número 2924.29.69. Enquanto que o acórdão recorrido decidiu que é incorreta, tendo em vista que a classificação oficialmente adotada pela SRF é a posição 2924.29.99.

Desse modo, voto para dar provimento ao recurso voluntário, anulado a multa por classificação incorreta, prevista no art. 84, I, da MP nº 2158-35/2001, vinculada ao **produto iobitridol**.

Duplicidade

Por último, contrariamente ao defendido pela empresa, está correto o acórdão recorrido, entendendo que não há duplicidade do presente processo com o DI n° 03/0856497-3, uma vez que no infração "item 2" do auto de infração sob julgamento, não houve cominação de multa por erro de classificação, mas apenas o lançamento do tributo, juros e multa de ofício. Incorporo, nesse aspecto, as razões de decidir da DRJ, abaixo transcritas:

> *Por outro lado, em relação à DI n° 03/0856497-3, improcede a alegação de duplicidade do presente lançamento com lançamento anterior constante no PAF n° 10074.000661/2006-29.* ***Não há a duplicidade alegada, uma vez, enquanto naquele processo (10074.000661/2006-29) somente houve lançamento de multa por erro de classificação, enquanto no presente processo, há lançamento do Imposto de Importação, juros de mora e multa de ofício****. Ou seja, as exigências não coincidem.*
>
> ***Observa-se que a DI n° 03/0856497-3 é listada no lançamento no 1 (Alíquota incorreta - fls. 06-07),*** ***mas não é listada no lançamento de n° 2 (Mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul - fls. 07-09), o que***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/07/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 24/07/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por IRENE S OUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 01/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

comprova o lançamento do II e suas exigências acessórias, <u>mas não houve lançamento da multa por erro de classificação fiscal</u>

Ante exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para anular a multa por classificação incorreta, prevista no art. 84, I, da MP nº 2158-35/2001, vinculada ao **produto iobitridol**.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/07/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 24/07/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por IRENE S OUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 01/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA